SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000594-84.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Contratos Bancários

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: João Valdecio Scotta Zanatta e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

O autor alega ser credor da quantia de R\$ 917.484,77, oriunda da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 20/00557-1, que não teria sido paga pelos réus. Requer o autor que os réus sejam condenados ao pagamento da mencionada quantia.

Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 119/126) arguindo prescrição do título e ilegitimidade passiva.

Houve réplica (fls. 351/355).

Instadas à especificação de provas (fls. 362), as partes apresentaram manifestações (fls. 364/366 e 367/369).

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

Sabe-se que a prescrição do título afasta a via executiva e as características cambiais. Dessa forma, prescrito o título de crédito, desaparece a relação cambiária e, consequentemente, o aval.

Para fins de prescrição, aplica-se o prazo de três anos previsto no artigo 205, VIII do Código Civil.

O título apresentava como vencimento a data de 15/02/2014, a presente demanda foi ajuizada na data de 31/05/2017, portanto, fora do prazo de três anos previsto legalmente.

Configurada a prescrição, surge a impossibilidade de cobrança perante o avalista de título prescrito. Diante disso, é de se reconhecer a sua ilegitimidade passiva para responder a esta ação.

Nesse sentido:

AÇÃO MONITÓRIA. Notas promissórias prescritas. Improcedência. Pedido reconvencional. Procedência. Insurgência da autora reconvinda. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Documentos trazidos pelas partes que tornou despicienda a realização de perícia. Avalista. Parte ilegítima. Prescrito o título de crédito,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE IBATÉ

FORO DE IBATÉ VARA ÚNICA

Registro: 27/04/2018)

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

desaparece a relação cambiária e, consequentemente, o aval. Precedentes desta C. Câmara. Repetição em dobro do indébito. Possibilidade. Autora reconvinda que alterou a verdade dos fatos e cobrou judicialmente, e de forma recalcitrante, notas promissórias relativas a obrigações quitadas. MANTENÇA INTEGRAL DA CONCLUSÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação 0165834-32.2012.8.26.0100; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2018; Data de

"(...) MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA - AVALISTA - Prescrito o título de crédito, desaparece a relação cambiária e, em consequência, o aval - Ilegitimidade passiva reconhecida - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO (...)" (Apelação nº 0002907- 94.2009.8.26.0595, Rel. Des. SÉRGIO SHIMURA, j. 07/08/2013, Dje 13/08/2013).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará o autor com custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 13 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA